



# **INSTRUÇÃO NORMATIVA**

## **Limite de Despesas Correntes**

**Regulamentação de Procedimentos de Relação entre Despesas  
Correntes e Receitas Correntes**

**2024**

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15 de 30 de setembro de 2024.

**Dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para o cálculo da relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes, Conforme Art. 167-A da Constituição Federal de 1988.**

A Controladoria Geral do Município de João Monlevade, nos termos do caput do art. 70 da Constituição Federal, no exercício de suas funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe editar os atos normativos necessários a sua regular atuação e considerando o disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, quando a relação entre receitas correntes e despesas correntes, exceder o percentual de 95% (noventa e cinco por cento).

### RESOLVE

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa trata-se dos critérios e procedimentos a serem adotados para o cálculo da relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes, no período de doze meses, observado o disposto nos dispositivos e caput do art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, quando a relação entre receitas correntes e despesas correntes, exceda o percentual de 95% (*noventa e cinco por cento*), com aplicação no âmbito da Administração Direta do Município.

**§ 1º** A competência para determinar adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, é da autoridade competente de cada Poder, e compete ao Tribunal de Contas do Estado, atestar o percentual da relação entre receitas correntes e despesas correntes, conforme envio de banco de dados regulares.

**§ 2º** Nos termos do § 1º do art. 11 da lei nº 4.320/64, "*são Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes*".

**§ 3º** para efeito dessa Instrução Normativa, são classificáveis como Despesas Correntes todas as despesas que são destinada ao custeio da manutenção da Administração Municipal, inclusive os destinados ao pagamento de pessoal, encargos, e atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

**Art. 2º** A verificação do limite de 95% (*noventa e cinco por cento*) de gastos com as despesas correntes em relação as receitas correntes, far-se-á na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas, que terá como referência:

I - a apuração da relação entre a Despesa Corrente (*liquidada*) e a Receita Corrente realizada bimestralmente, considerando as despesas e receitas intraorçamentárias e o percentual apresentado com duas casas decimais;

II - a apuração bimestral deverá considerar o período de 12 (doze) meses móveis, no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da seguinte forma:

- a) apurado em março, período de aplicação fevereiro do ano anterior à fevereiro do ano de referência;
- b) apurado em maio, período de aplicação abril do ano anterior à abril do ano de referência;
- c) apurado em julho, período de aplicação junho do ano anterior à junho do ano de referência;
- d) apurado em setembro, período de aplicação agosto do ano anterior à agosto do ano de referência;
- e) apurado em novembro, período de aplicação outubro do ano anterior à outubro do ano de referência
- f) apurado em janeiro, período de aplicação dezembro do ano anterior à dezembro recém encerrado.

III - para a apuração das Receitas Correntes, deverá ser considerada a fase da arrecadação no mês anterior ao de referência;

IV - para apuração das despesas correntes deverão ser consideradas as “despesas liquidadas” nos últimos 12 (doze) meses;

V - para o mês de dezembro recém encerrado, conforme alínea “f” do inciso II, considerar-se-ão as “despesas liquidadas” mais as “despesas empenhadas e não liquidadas”, inscritas em restos a pagar não processados do último exercício encerrado.

**Parágrafo único.** Os cancelamentos dos restos a pagar não processados, que foram inscritos no mês de dezembro, serão subtraídos do valor apurado no inciso V deste artigo, conforme a sistemática já utilizada para a apuração da Despesa com Pessoal estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

**Art. 3º** O cálculo estabelecido no art. 2º desta Instrução Normativa será computado com base no Anexo de Demonstrativo da Relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), informando, ainda, a trajetória de retorno ao limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes, no caso de adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos.

**Art. 4º** As medidas constantes nesta Instrução Normativa não se confundem com os percentuais de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os de pessoal, sujeitos a limites e reconduções, bem como não interferem nas regras das leis de plano de cargos e vencimento ou de concessão de revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 5º** A Controladoria Geral do Município realizará o permanente acompanhamento de todas as medidas previstas nesta Instrução Normativa, em especial da trajetória de retorno ao limite previsto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a inscrição e cancelamentos de restos a pagar não processados, fazendo constar dos correspondentes relatórios de contas anuais.

**Parágrafo único.** A Divisão de Contabilidade do Município apresentará bimestralmente, conforme definido nas alíneas do inciso II do art. 2º desta Instrução Normativa, demonstrativo com a análise das despesas e receitas correntes, submetidos à análise da

Controladoria Geral do Município, conforme Anexo I, que integra esta IN contendo:

- I - Receitas Correntes, classificadas por espécie nos últimos doze meses;
- II - Despesas Correntes, classificadas por função nos últimos doze meses;
- III - Demonstrando o percentual das despesas correntes atingido das receitas correntes mensal e no período de doze meses.

**Art. 6º** O jurisdicionado que prestar informações incorretas ou declarações falsas estará sujeito às sanções previstas em lei e o fato será comunicado ao Tribunal de Contas do Estado e autoridade competente para adoção medidas cabíveis.

**Parágrafo único.** Nos termos das Resoluções Publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), órgão responsável pela fiscalização da profissão contábil, os demonstrativos que demonstrem os registros contábeis da receita e da despesa, serão assinados por profissional da contabilidade, devidamente registrado no CRCMG.

**Art. 7º** As medidas aqui constantes não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pelos órgãos responsáveis, devendo-se observar todas as disposições contidas nos atos normativos específicos sobre a matéria, em especial nas regulamentações do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 8º** Quando no âmbito municipal for apurado no período de 12 (doze) meses, as Despesas Correntes (liquidadas) em percentual igual ou superior a 95% (*noventa e cinco por cento*), das Receitas Correntes, enquanto permanecer a situação, deverá o Chefe do Poder, adotar mecanismo de ajuste fiscal de vedação: *(caput do art. 167-A da CF)*

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive as diárias, adiantamentos de natureza indenizatória, concedidas aos agentes públicos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VII - criação de despesa obrigatória; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

**Art. 9º** Quando apurado as Despesas Correntes entre 85,01% (*oitenta e cinco por cento*) a 94% (*noventa e quatro por cento*), das Receitas Correntes, a Controladoria Geral do Município, emitirá alerta a Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento e ao Prefeito, para que adote medias parciais indicadas nos incisos do artigo anterior, para equilíbrio das despesas com objetivo de não extrapolar o limite definido no art. 2º desta Instrução Normativa.

**Art. 10.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade - MG, 30 de setembro de 2024.

**ANGÉLICA MARIA SILVA BUENO DRUMOND**  
Controladora Geral do Município

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**  
Prefeito

## ANEXO I

Instrução Normativa nº 15 de 30 de setembro de 2024.

Código	RECEITAS CORRENTES	2024												%
		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	ACUMULADO
00.1100.00.00	Receita Tributária													
00.1200.00.00	Receitas de Contribuições													
00.1300.00.00	Receita Patrimonial													
00.1500.00.00	Receita Industrial													
00.1600.00.00	Receita de Serviços													
00.1700.00.00	Transferências Correntes													
00.1900.00.00	Outras Receitas Correntes													
00.7000.00.00	Receitas Correntes													
<b>TOTAL</b>														
<b>Percentual Mensal</b>														

Código	DESPESAS CORRENTES	2024												%
		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUN	JUL	AGO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	ACUMULADO
31.00.00.00	Pessoal e Encargos													
32.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida (-)													
33.00.00.00	Outras Despesas Correntes													
<b>TOTAL</b>														

DESPESAS CORRENTES		2024												%
COD	FUNÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	ACUMULADO
01	Legislativa													
03	Essencial e Justiça													
04	Administração													
08	Assistência Social													
10	Saúde													
12	Educação													
13	Cultura													
14	Direitos da Cidadania													
15	Urbanismo													
16	Habitação													
17	Saneamento													
18	Gestão Ambiental													
23	Comércio e Serviços													
27	Desporto e Lazer													
28	Encargos Especiais													
99	Reserva De Contingência													
<b>TOTAL GERAL</b>														

Prefeitura Municipal de João Monlevade - MG, 30 de setembro de 2024.

**ANGÉLICA MARIA SILVA BUENO DRUMOND**  
Controladora Geral do Município

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**  
Prefeito